

qualquer prazo fixado, implicarão na automática rescisão da concessão.

Art. 69 - Nos casos previstos no artigo 59, bem como findo o prazo de concessão, a área será restituída ao Município, incorporando-se ao patrimônio público todas as acessões e benfeitorias, mesmo as necessárias, sem direito de retenção e independentemente do pagamento de indenização, seja o que título for.

Art. 70 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 80 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro de 1985, 4319 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
NELSON FABIANO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janeiro de 1985

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 9.845, DE 4 DE janeiro DE 1985

Dispõe sobre concessão administrativa de uso de área municipal, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 1984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder à CREZADA PRÓ-INFÂNCIA, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência e pelo prazo de 40 (quarenta) anos, o uso de área municipal situada na Rua Jaceguai, no 2º subdistrito - Liberdade, para instalação de uma creche.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa nº A-8376, do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se descreve: delimitada pelo perímetro 29-26-25-28-29, de formato regular, com cerca de 178,40 m² (cento e setenta e oito metros e quarenta decímetros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Jaceguai: pela frente, linha reta 29-26, medindo mais ou menos 7,80 metros, confrontando com a Rua Jaceguai, segundo seu alinhamento; pelo lado direito, linha reta 26-25, medindo mais ou menos 25,00 metros, confrontando com área de propriedade particular; pelo lado esquerdo, linha reta 28-29, medindo mais ou menos 23,80 metros, confrontando com área de propriedade particular; pelos fundos, linha reta 25-28, medindo mais ou menos 7,00 metros, confrontando com o Hospital Cruzada Pró-Infância.

Art. 3º - Além das condições que forem exigidas pela Prefeitura, por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica a concessionária obrigada a:

a) não usar o imóvel para finalidade diversa da prevista no artigo 1º desta lei;

b) construir, na área cedida, as edificações necessárias à instalação e bom funcionamento da creche, que deverá ser aberta à comunidade e dar atendimento inteiramente gratuito a pelo menos 1/3 dos usuários de baixa renda;

c) apresentar, para aprovação pelos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da lavratura do competente instrumento de concessão, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, que deverão atender às exigências legais pertinentes;

d) iniciar as obras dentro de 2 (dois) anos contados da aprovação dos projetos e concluí-las no prazo máximo de 3 (três) anos;

e) desenvolver suas atividades específicas em cooperação com os serviços afins da Prefeitura;

f) não ceder o imóvel, no todo ou em parte, a terceiros;

g) não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbação de posse que se verifique;

h) zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, quaisquer obras de manutenção que se fizerem necessárias;

i) responder, perante o Poder Público, pelos impostos e taxas;

j) arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive com as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

Art. 4º - A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 5º - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras, serviços e trabalhos a cargo do concessionário.

Art. 6º - A extinção ou dissolução da concessionária, a alteração do destino da área, a inobservância das condições estatuídas nesta lei, ou das cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como o inadimplemento de qualquer prazo fixado, implicarão na automática rescisão da concessão, revertendo a área ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias nela executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, o mesmo ocorrendo uma vez findo o prazo da concessão.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro de 1985, 4319 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
NELSON FABIANO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janeiro de 1985

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 9.846, DE 4 DE janeiro DE 1985

Dá nova redação ao artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a alteração introduzida pelo artigo 25 da Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 1984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a alteração introduzida pelo artigo 25 da Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - As restrições convencionais de lotamentos aprovados pela Prefeitura, referentes a dimensionamento de lotes, recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura e número de pavimentos das edificações, deverão ser atendidas quando:

a) as referidas restrições forem maiores do que as exigidas pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

b) as referidas restrições estejam estabelecidas em documento público e registrado no Cartório de Registro de Imóveis.